



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13984.000196/2001-47
Recurso nº 159.401 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 101-97.043
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente MARCON AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Anos-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO – VALOR INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

A restituição de tributos e contribuições federais pressupõe o pagamento ou recolhimento de valor indevido ou maior que o devido. Não restando provado que os valores recolhidos ou pagos assim se caracterizaram não há que ser deferida a restituição e sua correspondente compensação.

DIPJ – RETIFICAÇÃO.

A restituição de tributos e contribuições que tiverem origem em retificação de DIPJ deverá ser precedida da comprovação por documentação hábil e idônea para tanto da alteração promovida nas declarações. Não havendo tal comprovação é de se indeferir o pleito que nela tenha supedâneo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

CAIÃO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva, e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, momentânea e justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara).

Relatório



MARCON AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Florianópolis - SC nº 9.641, de 27 de abril de 2007, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição combinada com os pedidos de compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição dos valores recolhidos por estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL, nos anos-calendário de 1995 a 1998, protocolizado em 30 de abril de 2001. Além do pedido de restituição, foi apresentado o pedido de compensação de fls. 02, transformado, posteriormente, nas PERD COMP de fls. 33 a 48.

A autoridade tributária do domicílio fiscal da requerente indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 248/2253, sob a seguinte fundamentação:

1. que com base nos DARF constantes dos autos, cujos valores se pretende restituir e nas DIPJ apresentadas à Secretaria da Receita Federal, verifica-se que em relação aos valores das estimativas de CSLL declarados, pagos e a diferença destes:
 - a. em relação ao ano-calendário de 1995 os valores declarados coincidem com os valores recolhidos, não havendo saldo a restituir.
 - b. Em relação ao ano-calendário de 1996, apesar de o valor recolhido ser superior ao valor declarado como devido com base nas estimativas, no cálculo da CSLL devida ao final do período foi considerado o valor total recolhido de estimativas, portanto, não havendo saldo a restituir.
 - c. em relação ao ano-calendário de 1997 os valores declarados coincidem com os valores recolhidos, não havendo saldo a restituir.
 - d. em relação ao ano-calendário de 1998 as estimativas foram recolhidas em valor inferior ao declarado, não havendo saldo a restituir.
2. que a peticionante inicialmente apresentou DIPJ relativas aos anos-calendário de 1996 a 1998 com estimativas com saldo a pagar com extinção pelo pagamento por meio dos

DARF apresentados. Posteriormente, retificou tais DIPJ passando a informar que a CSLL por estimativa teria sido compensada com saldo negativo de períodos anteriores.

3. Ocorre que tal fato não encontra respaldo nos lançamentos de seu Livro Diário, os quais confirmam o contido nas DIPJ originais.

Tendo tomado ciência da decisão de indeferimento de sua solicitação em 21 de novembro de 2006, a atuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 264/267) em 19 de dezembro de 2006, da qual reproduzo os seguintes excertos:

(...) quanto à questão da contabilização, dos valores, bem como dos valores pagos a título de estimativa, que também são pleiteados o seu ressarcimento ou compensação, que toda esta foi refeita, haja vista que no ano calendário de 1998, a IMPUGNANTE apresentou a esta Colenda Delegacia da Receita Federal, o pedido de restituição e ou compensação de IRPJ pago a maior que o devido nos anos calendários de 1994, 1995, 1996, 1997, contudo teve seu pedido negado pela Autoridade Fiscal sob a alegação de que sua Escrituração Contábil, que era processada por partidas mensais, não individualizava as operações diárias em livros ou registros auxiliares adequados e devidamente legalizados no órgão competente. Sendo assim, para atender as determinações do fisco, bem como para ver manter seu direito ao crédito relativo ao tributo pleiteado, a IMPUGNANTE mandou reprocessar a sua escrituração contábil dos referidos anos calendários de 1994 a 1997, atendendo a exigência formulada pela Autoridade Fiscal. Portanto, não tendo a nobre fiscal desqualificado a escrita contábil deste novo período, bem como por ter sido desta Autoridade a determinação para reprocessamento, não pode agora a IMPUGNANTE, ser penalizada por suposto ato que foi solicitado pelo próprio órgão responsável pela homologação e reconhecimento deste crédito.

Ainda, no que se refere aos valores de CSLL pago a maior que o devido, compensado nas declarações retificadoras dos anos calendários de 1996 a 1999, registre-se que isto não é motivo relevante e suficiente para ser negado o direito creditório da IMPUGNANTE, uma vez que a Escrituração contábil permite concluir, cotejando Declarações retificadas com o Razão da conta de CSLL a Compensar, bem como com as Planilhas Demonstrativas de CSLL pago a maior, de valores compensados e saldo a restituir ou a compensar, que todos estes documentos e valores, guardam entre si compatibilidade, mesmo porque disso não discordou a nobre Relatora do processo de Restituição e ou Compensação.

(...)

que não poderia a analista do presente processo, desconsiderar sem qualquer motivação as DIPJ retificadoras, pois se tivesse analisado estas, verificaria a procedência dos créditos em favor da Requerente (...).

(...)

Por fim, gostaríamos de informar que o referido processo conta com quase 5 (cinco) anos de trâmite, sendo que com este lapso de tempo, para tomar e apresentar um resultado a Receita Federal, acaba por criar um sério problema para a IMPUGNANTE, que ficará sujeita a todos os encargos deste período, por uma inércia que não é sua.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 9.641/2007 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

CRÉDITO DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO NA DIRPJ. REQUISITO DE VALIDADE. A compensação de créditos relativos a anos-calendário anteriores pressupõe que exista débito a ser compensado. Tendo sido as estimativas integralmente extintas pelo pagamento via DARF, não existe débito a ser compensado.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que embora a requerente argumente que sua escrituração corrobore as compensações informadas nas DIPJ retificadoras e que estas não podem ser desconsideradas, não é o que consta dos autos.
2. que o motivo do indeferimento do pleito foi a constatação, decorrente da análise do Livro Diário da requerente, de que os valores devidos por estimativa nos anos-calendário de 1995 a 1998 foram extintos por pagamento, sem qualquer compensação com créditos anteriores.
3. Lembre-se que a compensação entre tributos de mesma espécie, caso indicado pela requerente, independia de manifestação da SRF, à época, portanto o instrumento hábil para comprovar a referida compensação é a contabilidade da pessoa jurídica. Não tendo sido constatado tais registros na contabilidade, não há que se acolher a tese esposada pela manifestante.
4. quanto à alegação de que toda a contabilidade havia sido refeita por exigência da Delegacia da Receita Federal, cabe esclarecer que a legislação tributária só permite a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado.
5. quanto ao prazo para pleitear a restituição do direito creditório em questão:
 - a. afasta a aplicação, nos casos de lançamento por homologação, do prazo prescricional é de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, por entender que, nestes casos, o pagamento antecipado pelo contribuinte estaria apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios. Portanto, ele já extinguiria o crédito. Todavia, por se tratar de atividade de iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do fisco, submeter-se-ia a uma condição resolutória de ulterior homologação. A homologação só anularia os efeitos da antecipação, *ex tunc*, se o fisco constatasse irregularidades nessa atividade. Do contrário, irá apenas a confirmaria, preservando os efeitos que já vinha produzindo.
 - b. que na forma do artigo 165, I combinado com o artigo 168, I, ambos do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do

artigo 150 daquele Codex. Tal prazo foi reafirmado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

- c. Que, no presente caso, não há como restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1995, uma vez que o pedido de compensação somente foi protocolizado em 30 de abril de 2001, posteriormente, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22 de maio de 2007, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 06 de junho de 2007 o recurso voluntário de fls. 288/291, em que repisa suas razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição datado de 30 de abril de 2001, relativo às estimativas recolhidas e que deram origem ao saldo negativo de CSLL nos anos-calendário de 1995 a 1998, (fls. 01), cumulado com os pedidos de compensação (fls. 02) convertidos em PERD COMP de fls. 33 a 48.

Em seu recurso a peticionante reafirma que sua escrituração contábil que, inclusive, teria sido refeita por determinação da Secretaria da Receita Federal, reflete os fatos informados em suas DIPJ retificadoras dos anos-calendário em questão, confirmando seu direito a restituição/compensação pleiteadas.

Compulsando-se os autos, em especial o despacho decisório de fls. 248/253, verifica-se que o argumento da defesa não procede. Na realidade, o motivo que ocasionou o indeferimento do pedido foi a constatação de que, embora o requerente tenha informado nas DIPJ retificadoras que efetuou a compensação das estimativas de CSLL devidas nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, com créditos de períodos anteriores e não com os DARF de fls. 08/26, os lançamentos contábeis constantes de seu Livro Diário demonstram que aquelas estimativas foram, na realidade, extintas por pagamento.

Constam do Livro Diário (fls. 170/207) que houve a escrituração dos pagamentos das estimativas por DARF, que tiveram como contrapartida a conta CAIXA. Não

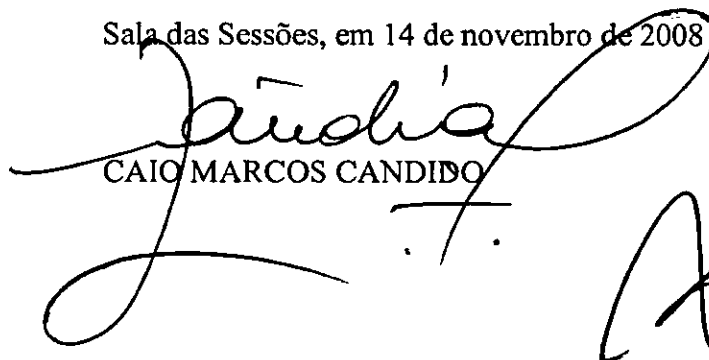
existe qualquer registro na contabilidade da empresa sobre a suposta compensação alegada pelo sujeito passivo.

A restituição pressupõe a existência de pagamento ou recolhimento a maior ou maior que o devido. Os DARF apresentados foram utilizados para a extinção do crédito tributário correspondente as estimativas dos anos-calendário de 1995 a 1998. A argumentação trazida pela recorrente relativa à extinção daquelas estimativas de CSLL pela compensação com créditos de períodos anteriores não restou provada em sua contabilidade.

A restituição baseia-se em DIPJ retificadoras. Ocorre que, para que a restituição, que tem por base a retificação de informações constantes das DIPJ, surta efeitos válidos, há que haver prévia comprovação dos novos dados nela inseridos. No caso em questão as informações constantes das DIPJ não restaram comprovadas na escrituração da recorrente, outrossim, no Livro Diário, conforme visto, restou ratificado que a extinção se deu pela quitação por DARF, na forma das DIPJ originais, que tiveram como contrapartida contábil a conta CAIXA e não pela compensação informada nas retificadoras.

Não havendo direito líquido e certo a ser restituído NEGO provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo direito à restituição dos valores pleiteados, nem à compensação dela decorrente.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO

